

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 00024/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 00011/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

**PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS.
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ANÁLISE DA FASE
INTERNA DA LICITAÇÃO. REGULARIDADE.**

Para exame e parecer, analisa-se, inicialmente, a possibilidade jurídica da modalidade de licitação que pretende adotar. No caso, versa sobre licitação pública na modalidade Pregão, cujo objeto é a aquisição de medicamentos.

A matéria foi trazida à apreciação jurídica, com amparo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/93, bem como na Lei Federal 10.520/2002.

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente parecer jurídico, assim como qualquer outro, não vincula a administração a aceitá-lo ou segui-lo. Trata-se de instrumento utilizado como mera orientação, sobre uma posição jurídica extraída de estudos e pesquisas realizadas nos diversos diplomas legais, bibliografias especializadas e demais fontes de pesquisas, que norteiam a condução dos aspectos necessários a esclarecer e informar os agentes públicos sobre a regularidade dos atos administrativos.

O art. 38, inc. VI da Lei n° 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

O objeto do pregão deve se enquadrar no disposto no Art. 1°, parágrafo único, da Lei 10.520/02, *ex vi legis*:

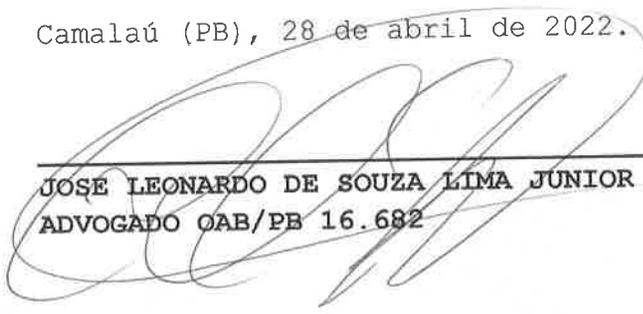
Art. 1° Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de

Verifica-se, portanto, a regularidade dos atos praticados, os quais permitirão a publicação do aviso de licitação, para permitir a efetiva competitividade ao certame.

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela possibilidade do prosseguimento do certame, caso não se oponha a autoridade superior, como de direito.

Camalaú (PB), 28 de abril de 2022.



JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR
ADVOGADO OAB/PB 16.682